



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202185 - MG (2024/0288122-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A DE P M (MENOR)
ADVOGADO : LUCELLO LACERDA SOARES - MG139097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente por ato infracional análogo à tentativa de homicídio. Defesa pleiteia substituição por recolhimento domiciliar, alegando condições de saúde do adolescente e inadequação do centro de internação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de substituição da medida socioeducativa de internação por recolhimento domiciliar, considerando as condições de saúde do adolescente e a capacidade do centro de internação em prestar assistência adequada.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que não há provas de que o centro de internação não possa prestar a assistência necessária ao adolescente.

4. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência que veda o reexame de provas em *habeas corpus*.

5. A desconstituição do acórdão demandaria análise aprofundada do conjunto probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202185 - MG (2024/0288122-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A DE P M (MENOR)
ADVOGADO : LUCELLO LACERDA SOARES - MG139097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente por ato infracional análogo à tentativa de homicídio. Defesa pleiteia substituição por recolhimento domiciliar, alegando condições de saúde do adolescente e inadequação do centro de internação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de substituição da medida socioeducativa de internação por recolhimento domiciliar, considerando as condições de saúde do adolescente e a capacidade do centro de internação em prestar assistência adequada.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que não há provas de que o centro de internação não possa prestar a assistência necessária ao adolescente.

4. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência que veda o reexame de provas em *habeas corpus*.

5. A desconstituição do acórdão demandaria análise aprofundada do conjunto probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 577-580):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por A DE P M contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ao recorrente foi aplicada medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio simples (e-STJ fls. 320-326).

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, requerendo a substituição da medida socioeducativa de internação pelo recolhimento domiciliar, sendo a ordem denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 350):

HABEAS CORPUS-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO –CONVERSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM INTERNAÇÃO DOMICILIAR –INVIABILIDADE. Diante da ausência de demonstração que o centro de internação não possui condições de prestar assistência médica ao paciente, inviável a concessão da internação domiciliar.

A defesa alega, em síntese:

a) que não houve fundamentação adequada para a manutenção da medida extrema, argumentando que o recorrente seria pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, não devendo ser submetido ao mesmo tratamento que pessoas típicas;

b) "A medida de internação não é adequada em razão de o estabelecimento em questão não estar dotado do aparato necessário a intervenção preconizada legalmente para comportamento agressivo

em autismo" (e-STJ fl. 372);

c) ausência de provas quanto ao animus necandi, entendendo que seria caso de lesão corporal leve;

d) nulidade da sentença, pois a fixação de prazo de 06 meses da medida iria de encontro ao disposto no art. 121, § 2º do ECA.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja excluída da sentença o prazo de 06 meses de internação e a substituição da medida socioeducativa de internação pelo recolhimento domiciliar mediante fiscalização e aplicação de plano de intervenção terapêutico.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que as matérias relativas à ausência de animus necandi e a nulidade da sentença não foram apreciadas no acórdão recorrido. Assim, para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer quanto aos pontos.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

Consta dos documentos juntados nos autos que a autoridade tida como coatora julgou procedente a representação oferecida contra o paciente pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio simples), aplicando, em desfavor dele, a medida socioeducativa de internação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Conforme relatado na representação, os fatos ocorreram da seguinte e pormenorizada forma:

"No dia 11 de maio de 2024, por volta de 19h42, na drogaria Araújo, situado na Av. Getúlio Vargas, nesta cidade e comarca, o adolescente em tela, utilizando-se de um pedaço de garrafa de vidro, munido pelo animus necandi-intenção de matar -, tentou contra a vida da vítima, G.V.C.O., fato que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo informes, o representado teve breve relacionamento com a adolescente A.C.M.B. Devido a alguns comportamentos que não agradavam a A.C., ela decidiu terminar o relacionamento e, em seguida, a amizade. Ocorre que, na data acima mencionada, A.C. estava no local indicado com alguns colegas. A., ao visualizar A.C., aproximou-se e derrubou propositalmente um milkshake que estava nas mãos da infante e rapidamente se evadiu.

Amedrontada, A.C. escondeu-se no interior da Drogaria Araújo e solicitou ajuda ao atual namorado G.V.C.O., o qual foi até o local na companhia de dois amigos. Um dos companheiros de G. efetuou uma ligação a A. e o chamou para ir até a farmácia para conversarem.

Incontinenti, A. se dirigiu ao estabelecimento onde se encontravam e, portando uma garrafa quebrada, desferiu dois golpes em G., causando-lhe lesões extensas em região de trapézio ascendente. Neste instante, um funcionário da Drogaria Araújo segurou o ora representado e conteve suas agressões, evitando assim, o intento de A." (sic—ordem 119).

É possível, portanto, extrair dos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do paciente, principalmente porque, finda a instrução do feito, foi julgada procedente a representação e foi aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

Pois bem. Alega a defesa que o paciente faz jus a substituição da medida socioeducativa de internação decretada em sentença pelo “recolhimento domiciliar integral, mediante rígida fiscalização”.

Sem razão.

Apesar de a defesa juntar à ordem 116 o laudo médico do jovem infrator, no qual noticia que ele possui transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), transtorno do espectro autista (TEA) e transtorno explosivo intermitente (TEI), além de ansiedade – não há nos autos nenhuma prova que demonstre que o centro de internação não possua condições de prestar assistência ao adolescente ou não forneça os medicamentos necessários à sua saúde mental.

Aliás, o relatório multidisciplinar elaborado durante a internação provisória do menor noticiou que a equipe do centro socioeducativo mantém maior atenção ao adolescente diante das suas necessidades específicas (ordem 78).

Sendo assim, não restou demonstrada a incompatibilidade do estado de saúde do adolescente com sua permanência no centro de internação.

Por todo o exposto, DENEGO A ORDEM.

Do excerto acima, verifica-se que o Tribunal de origem conclui que não há nos autos provas de que o centro de internação não possua condições de prestar assistência ao recorrente ou de fornecer a medicação necessária a sua saúde mental, constando ainda que “o relatório multidisciplinar elaborado durante a internação provisória do menor noticiou que a equipe do centro socioeducativo mantém maior atenção ao adolescente diante das suas necessidades específicas” (e-STJ fl. 353).

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que o tratamento médico necessário não pode ser prestado durante a internação, não verifico no acórdão recorrido a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do presente recurso.

Ademais, a desconstituição do afirmado no acórdão obargado demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no processo, inviável na estreita do recurso em habeas corpus, que não permite o reexame das provas, razões e motivos pelos quais a Corte de origem formou o seu convencimento.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. HIV. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo

Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme consignado no acórdão combatido, 'em que pese o paciente integre o grupo de risco para a COVID-19, não demonstrado comprometimento do estado de saúde ou configurada situação excepcional, não se mostra viável acolher o pedido formulado, na presente impetração, em qualquer de suas vertentes', pois o agravante vem recebendo tratamento médico adequado inexistindo nos autos provas de qualquer comprometimento na saúde do paciente tampouco confirmação de situação de risco concreta no estabelecimento prisional em que está, não logrando êxito, assim, em comprovar que se encontraria em situação de vulnerabilidade no cárcere que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido à prisão domiciliar.

3. Noutro giro, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente' (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016). No tocante a alegação de aplicação do art. 117, II da LEP ou art. 318, II do CPP a fim de conceder a prisão domiciliar humanitária, trata-se de evidente inovação recursal, pois, na inicial da impetração, a defesa não apresentou teses sobre o tema.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 621.056/SP, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe de 14/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.

2. Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução concluiu que o ora agravante tem condições de realizar o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para se alcançar conclusão diversa, é imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita

via do habeas corpus.

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 557.255/MG, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/04/2020, DJe de 16/04/2020).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de análise quanto à absolvição do ato infracional equiparado ao delito de homicídio qualificado tentado demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos e nos depoimentos da vítimas, sobretudo nas circunstâncias do delito, em que o paciente foi apontando como o autor do ato infracional, onde conduzia uma bicicleta e trocava tiros com um indivíduo em uma motocicleta, atingindo, assim, a vítima, o Tribunal de origem entendeu que o adolescente praticou o ato infracional equiparado ao homicídio qualificado tentado.

3. O ato infracional análogo ao delito de homicídio, ainda que na modalidade tentada, conduta praticada mediante grave violência à pessoa, autoriza a imposição de medida socioeducativa de internação, de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 469.636/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.185 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288122-6

Número de Origem:

10000243081247

10000243081247000

10000243081247001

30812477520248130000

50044881320248130040

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE P M (MENOR)

ADVOGADO : LUCELLO LACERDA SOARES - MG139097

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE P M (MENOR)

ADVOGADO : LUCELLO LACERDA SOARES - MG139097

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024